

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Caetano de Carli Viana Costa, Gislei Siqueira Knierim e Cepatec – Centro de Formação e Pesquisa Contestado, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio Incra/CRT/DF 54.100/2005 (Siafi 524304), cujo objeto era a capacitação de trabalhadores rurais assentados (peça 1, 107-112).

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 652.762,50, sendo que R\$ 633.750,00 ficariam a cargo do concedente e R\$ 19.012,50, do conveniente, a título de contrapartida. Os recursos federais foram liberados por meio da Ordem Bancária 2005OB902414, de 20/7/2005 (peça 1, p. 173), creditada em conta específica em 25/7/2005, conforme extrato bancário (peça 13, p. 63). O convênio vigeu de 15/7/2005 a 30/3/2006.

3. Na fase interna da TCE, o Incra entendeu inicialmente pela execução do objeto, contudo impugnou despesas que somaram R\$ 260.297,38, em razão de impropriedades na gestão financeira do ajuste, conforme consta do Relatório de Aplicação Financeira conclusivo às peças 1, p. 342-360, e 2, p. 1-10.

4. Os responsáveis foram notificados em âmbito administrativo, mas suas justificativas não foram aceitas, o que ensejou a instauração desta TCE e envio ao Tribunal. Na conclusão, o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 125-151) opinou pela impugnação no montante de R\$ 260.297,38, devido à não aprovação da prestação de contas financeira do convênio, arrolando, como responsáveis solidários, os senhores Caetano de Carli Viana Costa e Gislei Siqueira Knierim, então procuradores do Cepatec, bem como a própria conveniente. O Controle Interno anuiu ao posicionamento.

5. No âmbito do TCU, foram promovidas diligências saneadoras com relação ao correto valor do débito e à composição do rol de responsáveis. Após exame técnico, foram regularmente citados o Cepatec, Gislei Siqueira Knierin, signatária e executora do convênio, Ana Maria Justo Pizetta e Edilson Pereira dos Santos, coordenadores gerais da entidade de 2/8/2004 a 29/1/2006 e a partir de 30/6/2006, respectivamente, pelo débito no valor originário de R\$ 273.439,26, conforme Quadros 1 e 2 constante no relatório que antecede este voto.

6. A unidade instrutora entendeu que Caetano de Carli Viana Costa não poderia ser responsabilizado na condição de mero procurador do Cepatec, já que não foram identificados atos praticados pelo agente e, sobretudo, porque foi nomeado procurador apenas em 21/12/2007, conforme procuração extraída do TC 005.703/2016-6 (peça 53), ou seja, muito após a vigência do convênio em comento, que findou em 30/3/2006.

7. Os responsáveis, embora regularmente citados conforme atestam os avisos de recebimento constantes às peças 40, 41 e 49 e o edital juntado à peça 57, não apresentaram defesa.

8. Em análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pela impossibilidade de se atestar a boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista a ausência dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, e propôs julgar irregulares as contas do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (78.497.211/0001-79), na qualidade de entidade conveniente, Ana Maria Justo Pizetta (203.822.510-91), Edilson Pereira dos Santos (254.180.468-70) e Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91), na condição de gestores dos recursos descentralizados, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, considerando a proporção do período de atuação de cada coordenador-geral e os valores já ressarcidos:

8.1. Edilson Pereira dos Santos, Gislei Siqueira Knierim e Centro de Formação e Pesquisa Contestado):

Data	Valor total (R\$)	Fração (24,24%)	Débito/Crédito
25/7/2005	633.750,00	153.621,00	D
8/6/2006	133.145,03	32.274,36	C
8/6/2006	3.824,92	927,16	C
8/6/2006	4.052,17	982,25	C

8.2. Ana Maria Justo Pizetta, Gislei Siqueira Knierim e Centro de Formação e Pesquisa Contestado):

Data	Valor total (R\$)	Fração (76,76%)	Débito/Crédito
25/7/2005	633.750,00	480.129,00	D
8/6/2006	133.145,03	100.870,67	C
8/6/2006	3.824,92	2.897,76	C
8/6/2006	4.052,17	3.069,92	C

9. Ademais, afastou a aplicação de multa com base no art. 57, devido à ocorrência da prescrição decenal da pretensão punitiva do Tribunal.

10. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais também receberam a concordância do *Parquet*, razão pela qual incorporo integralmente seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de complementá-los.

11. Com relação ao rol de responsáveis, correta a conclusão a que chegou a unidade instrutora, no sentido da impossibilidade de responsabilização de Caetano de Carli Viana Costa, porque os elementos constantes dos autos não evidenciam sua participação como gestor dos recursos repassados ou da entidade quando da execução do convênio. Dessa feita, a boa técnica indica a necessidade de excluí-lo da presente relação processual.

12. Por outro lado, encontram-se regularmente demonstradas as responsabilidades do Cepatec, na condição de entidade conveniente, de Gislei Siqueira Knierin, na condição de gestora dos recursos e representante da entidade em todos os atos praticados perante o Incra relativamente ao convênio em tela, e de Ana Maria Justo Pizetta (203.822.510-91) e Edilson Pereira dos Santos, coordenadores gerais do convênio junto à entidade, que atuaram diretamente na aplicação dos recursos.

13. No que se refere ao débito, os responsáveis não conseguiram comprovar o nexo de causalidade entre os valores aplicados e o objeto do convênio, pois os comprovantes de despesas juntados com a prestação de contas continham uma série de inconsistências, que os tornavam inaptos a comprovar as despesas, a saber:

13.1. apresentação de comprovantes de despesas por meio de recibos, mesmo quando os credores eram pessoas jurídicas e obrigatoriamente deveriam emitir notas fiscais. As notas fiscais deveriam constar a identificação do convênio em tela;

13.2. despesas comprovadas com cartão de embarque emitido pela empresa BRA Turismo e TAM (transportes aéreos) sem constar o valor do bilhete;

13.3. comprovante de despesa para custeio de passagens da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), em substituição a entidade executora do convênio, em desacordo com art. 30, da Instrução Normativa - STN 1/1997;

13.4. pagamentos de passagens sem identificação do local, período, beneficiários, ou seja, sem a necessária correlação pessoa x origem x destino x data;

13.5. fatura apresentada pela empresa Tichetti Viagens e Turismo em nome do beneficiário João Paulo Santos, trecho Brasília-Marabá-Brasília, enquanto que o respectivo comprovante de

embarque estava em nome de Kátia Lima, trecho Brasília-Galeão;

13.6. diversos saques em espécie, o que somente seria aceito em situações excepcionais e com aval do órgão concedente, para pagamento de diversos credores, cujos valores dos saques não correspondem aos valores pagos.

13.7. pagamentos a beneficiários para custear despesas de deslocamentos, constando os recibos de apenas um dos trechos da viagem, sob a justificativa de que os bilhetes do trecho da volta dos beneficiários não eram repassados à entidade executora do convênio.

14. Destaque-se que o Cepatec celebrou diversos convênios simultâneos no período de 2005 a 2007 com órgãos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Cultura e Ministério do Trabalho, e, atualmente, encontram-se neste Tribunal cinco tomadas de contas especiais em desfavor dessa entidade (TCs 005.539/2016-1, 019.740/2017-4, 005.703/2016-6, 005.541/2016-6 e 008.517/2016-9).

15. Nos dois últimos processos, dos quais fui relator, esta Câmara proferiu os Acórdãos 3.106/2018 e 5.577/2018, julgando irregulares as contas do Cepatec e de Gislei Siqueira Knierim, bem como condenando-os solidariamente em débito. Ademais, dentre tantos convênios, é provável a ocorrência de pagamentos de despesas de um convênio para atender objetos de outros, o que exigiria rigor da entidade executora para demonstrar o nexo entre as despesas realizadas e o objeto pactuado.

16. Portanto, os elementos constantes dos autos não são hábeis a determinar, em sua integralidade, o nexo de causalidade entre os montantes repassados e as despesas efetuadas, razão pela qual cabe julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente a ressarcir os valores não comprovados.

17. Em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, tendo em vista o transcurso de mais de dez anos entre o término da vigência do ajuste, 30/3/2006, ou mesmo da data-limite para apresentação da prestação de contas, 29/5/2006, e o ato que primeiro ordenou a citação dos responsáveis, de 28/8/2017 (peça 29), mostra-se inviável a aplicação de qualquer penalidade.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de março de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator